



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079411-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente LUIZ GUILHERME NOVAES DA SILVA e Impetrante JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2079411-87.2025.8.26.0000

VOTO 30791

COMARCA: Presidente Prudente

JUÍZO DE ORIGEM: Vara das Execuções Criminais

EXECUÇÃO PENAL Nº 0018258-37.2020.8.26.0041

IMPETRANTE: Josiane Gonzalez de Oliveira

PACIENTE: Luiz Guilherme Novaes da Silva

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame 1. Paciente cumpre pena de 11 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado por roubos majorados e receptação, com término previsto para 16 de dezembro de 2031. Impetrante busca a concessão da ordem para afastar a necessidade de exame criminológico e permitir a progressão de regime, alegando bom comportamento carcerário e resgate do lapso temporal necessário.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que exige exame criminológico para progressão de regime carece de fundamentação idônea e se a Lei nº 14.843/2024 é aplicável ao caso do paciente.

III. Razões de Decidir 3. A decisão atacada está suficientemente fundamentada, justificando a necessidade do exame criminológico para aferir o requisito subjetivo, dada a periculosidade do paciente condenado por crimes graves. 4. A elaboração do exame criminológico é permitida mesmo para crimes praticados antes da vigência da Lei nº 14.843/2024, quando imprescindível para a análise do requisito subjetivo, conforme a Súmula nº 439 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A decisão que determina exame criminológico para progressão de regime é válida se fundamentada na necessidade de aferição do requisito subjetivo. 2. A Lei nº 14.843/2024 não impede a realização de exame criminológico em casos anteriores à sua vigência.

Legislação Citada:

Súmula nº 439 do STJ.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 106.678, Rel. Min. Luiz Fux.

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada, Dra. Josiane Gonzalez de Oliveira, alegando que LUIZ GUILHERME NOVAES DA SILVA sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE, que determinou a realização de exame criminológico, antes de analisar seu pedido de progressão ao regime semiaberto, sem a devida fundamentação, nos autos da Execução Penal nº 0018258-37.2020.8.26.0041.

Sustenta a impetrante que a decisão atacada deve ser cassada por falta de fundamentação idônea. Neste sentido, afirma que o paciente apresenta bom comportamento carcerário e resgatou o lapso temporal necessário à pretendida progressão de regime.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de aplicação da Lei nº 14.843/2024 ao caso do paciente.

Assim, postula a impetrante a concessão da ordem, para que seja afastada a necessidade de realização de exame criminológico, determinando-se ao Juízo de origem que aprecie o pedido de progressão de regime.

Liminar indeferida (fls. 34/37).

Dispensado o pedido de informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem ou por sua denegação (fls. 43/47).

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o paciente cumpre pena de 11 (onze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, atualmente em regime fechado, pelo cometimento de roubos majorados e receptação, com término previsto para 16 de dezembro de 2031 (fls. 345/350 – autos originários).

De acordo com a decisão atacada, **em 12/03/2025** foi determinada a realização de exame criminológico, nos seguintes termos (fls. 364/365 – autos originários):

“Assiste razão ao Ministério Público.

No presente caso, em que pese o preenchimento do requisito objetivo, o sentenciado cumpre pena por crime grave, cometido mediante violência ou grave

ameaça e possui considerável período de pena por cumprir.

Além disso, no caso, não se mostra razoável o simples atestado de bom comportamento carcerário como comprovação da absorção do requisito subjetivo, pois como é de conhecimento comum, o “bom” comportamento é decorrente da simples não anotação de faltas disciplinares ou reabilitação de faltas anteriores.

Assim, nesta situação, denota ser necessário a realização de exame mais aprofundado, que forneça com segurança meios de avaliação do requisito subjetivo, especialmente quanto ao reconhecimento da responsabilidade e absorção da terapêutica penal.

Afinal, como asseverado no voto de lavra do Ministro LUIZ FUX, novo julgamento do Habeas Corpus nº 106.678, tratando do tema da progressão de regime [...] a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao 'bom comportamento carcerário', como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador [...].

...

Portanto, por ser um benefício da execução penal em que ocorre o abrandamento da vigilância direta do apenado, torna-se imprescindível a realização de exame criminológico para se aferir cumprimento do requisito subjetivo.

*Diante do exposto, determino que seja oficiado à direção do presídio, requisitando a realização de exame criminológico em LUIZ GUILHERME NOVAES DA SILVA, recolhido no(a) CDP-II Pacaembu - Centro de Detenção Provisória II - Pacaembu/SP, a fim de instruir o pedido em epígrafe, cujos laudos deverão ser apresentados **no prazo de 60 (sessenta) dias**, juntamente com o relatório conjunto de avaliação, a ser realizado pelos diretores da unidade prisional, assistente social e psicólogo, devendo ser conclusivo, favorável ou contrário ao benefício, nos termos da Resolução SAP nº 88/2010.”*

Pois bem.

Examinando-se a decisão atacada, verifica-se que a perícia médica foi determinada por meio de decisão suficientemente fundamentada, com o fim de aferir a presença do requisito subjetivo, ante a periculosidade apresentada pelo paciente, que foi

condenado pela prática de crimes graves (roubos majorados), não havendo que se falar, portanto, em falta de fundamentação idônea.

E, sobre o exame criminológico, a sua elaboração já era permitida mesmo nas execuções relativas a crimes praticados antes da vigência da Lei nº 14.843/2024, nas situações em que sua realização figure como imprescindível para a análise do adimplemento do requisito subjetivo, desde que o magistrado o determine em decisão fundamentada, conforme enunciado da Súmula nº 439 do Superior Tribunal de Justiça, conforme ocorreu “in casu”.

De rigor observar-se que em nenhum momento a elaboração de exame criminológico foi abolida seja pelo ordenamento jurídico pátrio, seja por posicionamento jurisprudencial das Cortes Superiores.

Outrossim, observa-se que a decisão atacada em nenhum momento utiliza a Lei nº 14.843/2024 como fundamento para determinar a realização da perícia médica em questão.

Portanto, não há que se falar em constrangimento ilegal a recair sobre o paciente, que aguarda a realização de exame criminológico, necessário à aferição do requisito subjetivo.

Diante do exposto, **denega-se a ordem**.

RENATO GENZANI FILHO

Relator